

Proc. TC-003.561/2015-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra os Senhores Jailton Ferreira de Macedo, ex-Prefeito do Município de Cipó/BA, e Romildo Ferreira dos Santos, atual Prefeito, em decorrência da não conclusão de quadra poliesportiva prevista no Contrato de Repasse 0195.715-44/2006.

2. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 93-97) concluiu que (i) houve a execução parcial de 78,84% do objeto pactuado, (ii) conquanto o elevado percentual de execução das obras, o convênio em exame não alcançou seus objetivos, (iii) após a 3.^a medição, ocorrida em 29/09/2009, não houve a retomada das obras. Ressaltou, ainda, que não foram executados os serviços referentes às instalações elétricas, sanitárias e estrutura metálica, bem como correção de problemas ocasionados pela degradação devido o estado de abandono do empreendimento.

3. Os mencionados responsáveis foram regularmente citados, mas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para alegações de defesa. Diante da revelia dos responsáveis, a Unidade Técnica propôs, em pareceres uniformes, o julgamento de suas contas pela irregularidade, imputação de débito integral, em solidariedade, e multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

4. Com as vênias de estilo, esta representante do Ministério Público diverge da proposta formulada pela Secex-BA em relação à responsabilização do Senhor Romildo Ferreira dos Santos.

5. Conforme constatou o Tomador de Contas, após 29/9/2009 não houve a retomada das obras. Considerando que o atual Prefeito somente iniciou seu mandato em 2013, resta cristalino que os dispêndios ora impugnados ocorreram exclusivamente na gestão do Senhor Jailton Ferreira de Macedo, cujo mandato, além de abranger o período em que foram realizadas as despesas, perdurou por mais de dois anos após a derradeira paralisação da obra. Assim, a “omissão por não dar continuidade à execução das obras” - que a Unidade Técnica atribui ao Romildo Ferreira dos Santos (peça 3. p. 2) - deve ser atribuída ao Senhor Jailton Ferreira de Macedo que, reitere-se, teve mais de dois anos de mandato para concluir o objeto pactuado e não o fez.

6. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público anui parcialmente à proposta de mérito da Secex-BA, manifestando-se, no entanto, por que o Tribunal exclua o Senhor Romildo Ferreira dos Santos da presente relação processual.

Ministério Público, 22 de março de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral